CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

62

PARECER JURÍDICO Nº CM – 106/2019

Referência: Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº. 56/2019

Autoria: Chefe do Executivo

I – RELATÓRIO

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou **Mensagem Aditiva** ao Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre desafetação e permuta de bem público e dá outras providências."***.

O objetivo da mensagem é tão somente alterar a justificativa que acompanhou o Projeto.

Segundo a Mensagem Aditiva, os imóveis objetos da permuta são de interesse do Município para construção do Espaço Feira Livre no Bairro Nova Esperança.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica** e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 134 do Regimento Interno que:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

> ***"Art. 134. Ressalvadas as exceções regimentais e da Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados pela Mesa Diretora, Comissões ou Vereadores até o início da primeira discussão no Plenário da Casa.***
> ***Parágrafo único. O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo."***

A Mensagem Aditiva atende a essa exigência regimental.

2.2. Da matéria

O objetivo da mensagem apresentada pelo Executivo é tão somente alterar a justificativa anteriormente apresentada ao Projeto de Lei n. 56/2019, justificando o interesse público da permuta.

Conforme já ressaltado no parecer emitido ao Projeto de Lei, o dever de licitar deriva de um mandamento constitucional insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, transcrito:

> ***"Art. 37(...) XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

O dever de licitar, naturalmente, conforme quis o constituinte de 1988, comporta temperamentos e exceções a cargo do legislador ordinário.

O art. 17, I, "c", da Lei no 8.666/1993, traz hipóteses de dispensa de licitação, senão vejamos:

> ***"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente***

justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais. e. para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
a) (...)
c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
(...).”

O art. 24. X, da Lei no 8.666/1993, citado no dispositivo acima, que trata das hipóteses de dispensa, estabelece que a licitação será dispensada ***"para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".***

O sentido de tal dispositivo, combinado com a regra específica do art. 17, I, "c", acima, vai na direção de estabelecer os requisitos intrínsecos ao imóvel que será recebido na permuta pelo poder público.

Assim, o imóvel a ser recebido deverá poder ligar-se a um Interesse público ("atendimento das finalidades precípuas da administração") e ter seu valor de mercado efetivamente representado, mediante avaliação prévia.

A exposição de motivos encaminhada pela Mensagem Aditiva descreve no sentido de que o Município necessita dos imóveis para construção do “Espaço Feira Livre” no Bairro Nova Esperança, com expansão de espaço coletivo, de forma a proporcionar bem estar e lazer aos moradores da região e usuários da feira livre.

Desta forma, observa-se que a permuta é necessária para atender ao interesse público.

Por outro lado, vale também destacarmos o disposto no artigo 19, da Constituição Federal que assim prescreve:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

> ***Art. 19: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***
> ***I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.***

Pelo referido dispositivo constitucional, proíbe a junção entre Estado e Igreja, uma vez que o Estado Brasileiro é laico, leigo ou simplesmente neutro, proibindo-se a aliança ou subvenção dos entes religiosos por parte dos entes políticos.

Ocorre que a ressalva prevista na parte final do inciso I, consistente na colaboração de interesse público foi contemplada na justificativa do presente Projeto, restando caracterizado na lei o atendimento ao interesse público primário (da coletividade em geral), isto é, atendimento a ações públicas voltadas para sociedade com um todo.

Conforme já dito, os imóveis a serem permutados serão necessários ao Município para construção do "Espaço Feira Livre" atendendo interesse público, ou seja, de toda a coletividade.

Finalmente e em relação ao fato dos lotes de propriedade do município tratarem-se de **área institucional**, a jurisprudência é bastante divergente em nossos Tribunais sobre a possibilidade de proceder a desafetação.

De um lado, nas decisões favoráveis à desafetação, os requisitos são a observância de: **existência de lei; não houver prejuízos ao meio ambiente; utilização das áreas para fins sociais e atendimento ao interesse público.**

> **Ementa: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Loteamento irregular. Legitimidade do Ministério Público. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo retido não provido. Decreto n.º 4.872/2001, do Município de Barueri, que desafetou bem de uso comum do povo, transformando-o em dominical, com o fito de permitir sua alienação nos termos do plano de parcelamento popular municipal. Ausência de inconstitucionalidade. Possibilidade de afetação ou desafetação de bem público, seja qual for sua natureza. Medida no mais que atende ao interesse público (construção de moradias populares). Loteamento de área que serviria à**

> **recreação de outro loteamento. Possibilidade. (...) Recurso parcialmente provido.**
> (TJSP APL: 9170307872007826 SP 9170307-87.2007.8.26.0000, Relator:Rui Stoco, Data de Julgamento: 13/06/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2011)

Por outro lado, há também decisões no sentido da impossibilidade de desafetação de áreas institucionais pelos seguintes motivos, dentre outros: **Contraria o disposto nos artigos 22 e 28 da Lei 6766/79 segundo os quais é vedada a modificação da destinação de tais áreas e ainda por causar prejuízos à ordem urbanística.**

> **Ementa: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFRONTA A LEI FEDERAL. HIERARQUIA DAS LEIS.**
> **LEI MUNICIPAL ILEGAL. LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO. PERMUTA. VEDAÇÃO AO MUNICÍPIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. Regendo a hierarquia das leis, há a imposição de que as leis municipais devem se adequar às leis estaduais e federais. Havendo confronto entre elas, prevalece a legislação que se encontrar em nível mais elevado na pirâmide hierárquica.**
> **2. Após a aprovação do loteamento e consequente passagem de determinadas áreas para o Poder Público municipal, é vedada a modificação da destinação conferida a tais áreas, dada a redação inequívoca do inciso I, do art. 4º, do art. 22 e do art. 28, da Lei nº 6.766/79.**
> **3. É inadmissível a desafetação e permuta dos bens passados ao domínio do Município, em decorrência das regras constantes da Lei nº 6.766/79; a finalidade do legislador ao passar tais áreas para o domínio público foi, exatamente, a de coibir o uso desses espaços para outros fins que não aqueles previstos no projeto original.**
> **4. É legal a multa aplicada por descumprimento de ordem judicial, ante a sua previsão na lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, devendo ser observada a proporcionalidade e razoabilidade da medida. Apelação e Remessa Obrigatória conhecidas e improvidas.**
> (TJGO Duplo Grau de Jurisdição nº 45974-36.2002.8.09.0011(200290459745), 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Vitor Barboza Lenza. j. 13.07.2010, unânime, DJe 20.07.2010).

Registramos também a existência do Processo Administrativo n. 0515.17.000040-7 que tramita junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi,

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

onde restou consignado pelos presentes em reunião realizada junto àquele órgão que ***"todos declaravam de acordo com o respeito às regras e princípios da legislação federal que rege a matéria do parcelamento do solo e urbanismo, bem como manifestaram desejo de crescimento organizado e salutar do Município".***

IV – CONCLUSÃO

Nesse sentido, com as informações trazidas através da Mensagem Aditiva, fica **retificado** o Parecer Jurídico exarado anteriormente, com relação ao Projeto de Lei 56/2019, concluindo pela sua legalidade, ressalvando apenas a questão relativa ao Acordo firmado junto a Promotoria nos autos de n. 0515.17.000040-7

Piumhi, 11 de Dezembro de 2019.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

PROTOCOLIZADO EM
11 / 12 / 2019
15:40 Horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI